REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 305/2010

Dispõe sobre a proibição de Pessoas Físicas e Jurídicas inidôneas serem contratadas pelo Poder Público ou participarem de concurso público no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a contratação, pelo Poder Público Municipal, de empresa reconhecidamente inidônea, no âmbito do Município de Salvador.

Parágrafo único. Considerar-se-á empresa inidônea, conforme previsão da Lei 8666/93, além daquelas incluídas no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, toda empresa cujo proprietário ou membro do seu quadro diretivo também seja considerado pessoa física inidônea.

Art. 2º A pessoa física inidônea fica proibida de manter qualquer tipo de vínculo com o Poder Público Municipal, seja no âmbito do Poder Executivo, seja no âmbito do Poder Legislativo, não podendo, inclusive, participar de concurso público ou ser admitida sob qualquer forma ou regime de contratação, ainda que a título não oneroso ou temporário.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, será considerada pessoa física inidônea:

I - quem à época agente público, tenha perdido seu cargo, emprego ou função pública por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual ou da Lei Orgânica Municipa l;

II - os que forem condenados ou tiverem recebido contra si denúncia por órgão colegiado do Poder Judiciário devido à prática de crimes: descritos nos incisos XLII ou XLIII do art. 5º da Constituição Federal; aqueles contra a economia popular, fé pública, administração pública, patrimônio público, meio ambiente, saúde pública, sistema financeiro; os previstos na Lei de Falências; também os de abuso de autoridade, quando culminar em perda do cargo ou inabilitação para o exercício da função pública; os eleitorais, para os quais a Lei estabeleça pena privativa de liberdade ou perda de mandato eletivo; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; exploração sexual de crianças e adolescentes; violência contra a mulher ou contra a dignidade sexual; utilização de mão-de-obra em condições análogas às de escravo; prática de organização criminosa, quadrilha ou bando; aqueles em que a Lei comine pena não inferior a 10 (dez) anos, ou os que houverem sido condenados em qualquer instância por ato de improbidade administrativa.

III - os que forem declarados indignos para o oficialato, ou tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ou aqueles que foram

apenados com demissão, cassação de aposentadoria e aposentadoria compulsória em decorrência de Processo Administrativo ou Judicial, salvo se houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário;

IV - os detentores de cargo no âmbito do Poder Municipal, seja no Poder Legislativo, seja na esfera do Poder Executivo, Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que tiverem beneficiado a si ou a terceiros ou abusado do poder econômico ou político, apurado em processo.

Art. 3° A sanção de inidoneidade prevista nos artigos anteriores vigorará desde a declaração de inidoneidade ou a partir da condenação judicial transitada em julgado ou mesmo proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário, conforme o caso, até o transcurso do período de 08 (oito) anos, contados do cumprimento da pena imposta ou da reabilitação da pessoa física ou jurídica junto à administração pública.

Art. 4º A proibição contida no art. 1° desta Lei se estende à Pessoa Jurídica cujo proprietário ou membro do quadro diretivo tenha, nos 8 (oito) anos que antecederam a contratação, exercido cargo ou função de direção, administração ou representação no Ente Público Municipal, seja no âmbito do Poder Executivo, seja no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 5° Quando a condenação transitar em julgado ou for proferida pelo órgão colegiado do Poder Judiciário após o início do concurso, implicará exclusão sumária da pessoa atingida pela idoneidade durante o Processo de Seleção.

Art. 6° O agente público municipal que efetuar a contratação de pessoa física inidônea estará incorrendo no crime de Advocacia Administrativa.

Art. 7º Compete ao órgão municipal responsável pela contratação a observância do quanto exposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de julho de 2013.

Kiki Bispo
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Edvaldo Brito

Geraldo Júnior

Leo Prates

Waldir Pires